



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 4/2/2014

88 TC-000385/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade(s) Beneficiária(s): CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsável(is): Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 29-04-11. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$197.312,17.

Advogado(s): Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

89 TC-000386/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade(s) Beneficiária(s): CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).

Responsável(is): Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 29-04-11 e 23-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$912.636,81.

Advogado(s): Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestações de contas dos valores de R\$ 912.636,81 e R\$ 197.312,17 repassados pela **Prefeitura Municipal de Pirajuí** ao **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP**, decorrente de termos de parceria cujos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

objetos são o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde Bucal; e o Programa de combate à dengue, leishmaniose e outras endemias, no exercício de 2009.

Dentre as inúmeras falhas apontadas nos relatórios da fiscalização, destacam-se:

- a) não emissão do parecer conclusivo, a evidenciar ausência de prestação de contas;
- b) o órgão concessor não obteve êxito ao solicitar as comprovações devidas e os documentos faltantes;
- c) descumprimento dos artigos 28, 29 e 370, todos das Instruções 02/08 ;

Segundo a Origem, "a OSCIP apresentou à Prefeitura Municipal de Pirajuí documentos pertinentes a prestação de contas anual conforme encartado em fls. 3/53 nos exatos termos do Decreto 3.100/99 que regulamenta a Lei 9.790/99 em 26 de Fevereiro de 2010, sendo esta, entregue dentro dos prazos estabelecidos pela Instrução 2/2008 deste Tribunal de Contas."

Acresceu que não mediu esforços em tentar localizar o ente beneficiário para a apresentação da documentação, mas não logrou êxito em suas notificações. Com relação ao parecer conclusivo de cada prestação de contas asseverou que "a municipalidade não o emitiu tendo em vista que o ente beneficiário não respondeu as requisições da Prefeitura Municipal, razão pela qual, apresentamos em tempo oportuno referido parecer, atestando e declarando de maneira clara sobre a atuação da OSCIP e seu respectivo desempenho em nosso município (doc. anexo)."

Por fim, informou que o motivo da não renovação dos termos de parceria decorreu das investigações sofridas pelo CIAP feita pela Polícia Federal, que acabaram por repercutir em todo território nacional.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

Em vista das informações prestadas, novo prazo foi aberto às interessadas, desta vez para apresentação do demonstrativo integral das receitas e despesas computadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos; o demonstrativo detalhado das despesas realizadas, mediante a juntada de seus respectivos comprovantes; ou, ainda, para que a entidade recolhesse a importância recebida, devidamente atualizada.

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000386/002/11

TC-000385/002/11

Os relatórios apresentados pela fiscalização bem delinearão as impropriedades relacionadas às contas do CIAP. Além disso, a entidade deixou de prestar contas na oportunidade que lhe foi aberto prazo para apresentação de justificativas e de documentos imprescindíveis, nos termos da Instrução nº 2/08, ao exame da matéria.

De se destacar, ainda, que os pareceres conclusivos somente foram lavrados e emitidos pela municipalidade após ser instada por esta Corte. A propósito, sequer data de emissão existe nos documentos, a revelar à ausência de acompanhamento do órgão público na consecução de políticas públicas executadas pelos parceiros privados.

Destaco trecho do voto, em matéria semelhante, proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-927/006/07, senão vejamos: "Ademais, verificou-se frágil o controle da Prefeitura de Sertãozinho sobre a aplicação dos valores; não só com seleção aos gastos diretos com os projetos - que pela ausência de fixação das metas inviabiliza aferir a razoabilidade dos resultados - como também das despesas indiretas - sobre as quais não incidiu qualquer controle em razão da transferência dos recursos para a conta matriz do CIAP."(g.n).

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II¹, da Constituição Federal.

No entanto, não se pode ignorar que em maio de 2010, consoante os documentos acostados, o Município requereu ao CIAP a documentação relacionada à prestação de contas, em conformidade com as Instruções desta Corte, no entanto, não obteve sucesso, sendo essa a única providência constante dos autos.

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encurto razões, inclusive em face dos inúmeros precedentes desta Corte, para, com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, os valores dos débitos, que ora se fixam em **R\$ 912.636,81** (Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde Bucal) e em **R\$ 197.312,17** (Programa de combate à dengue, leishmaniose e outras endemias), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Pirajuí. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/1993, o então Prefeito Municipal, Jardel Araújo, em **160 UFESPs**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do CIAP. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Pirajuí para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, bem como às Instruções nº 2/2008 desta Corte.

Cópia desta decisão deve ser juntada em cada um dos processos examinados.